

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3198/88 DA COMISSÃO

de 18 de Outubro de 1988

que fixa o preço de referência aplicável às mandarinas, incluindo as tangerinas e *satsumas*, *wilking*s e outros citrinos híbridos semelhantes, com excepção das clementinas, para a campanha de 1988/1989

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2238/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 27º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, os preços de referência aplicáveis no conjunto da Comunidade são fixados anualmente, antes do início da campanha de comercialização ;

Considerando que, dada a importância da produção de mandarinas na Comunidade, é necessário fixar um preço de referência para este produto, aplicável igualmente às tangerinas, *satsumas*, *wilking*s e outros citrinos híbridos semelhantes, com excepção das clementinas ;

Considerando que a comercialização das mandarinas colhidas no decurso de uma determinada campanha de produção abrange o período compreendido entre o mês de Outubro e o dia 15 de Maio do ano seguinte ; que as quantidades colocadas no mercado durante o mês de Outubro, bem como do dia 1 de Março ao dia 15 de Maio do ano seguinte, representam apenas uma pequena percentagem da quantidade comercializada ao longo da campanha ; que, por conseguinte, só é necessário fixar os preços de referência a partir do dia 1 de Novembro e até ao fim do mês de Fevereiro do ano seguinte ;

Considerando que a fixação do preço de referência de um montante único para a campanha se afigura como a solução mais adequada às características especiais do mercado comunitário do produto em causa ;

Considerando que, nos termos do nº 2, segundo parágrafo, alínea a), do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, os preços de referência aplicáveis às mandarinas, *satsumas*, tangerinas e a outros citrinos híbridos

semelhantes, com excepção das clementinas, são fixados a um nível igual ao da campanha anterior, adaptado por um montante igual à diferença entre, por um lado, o montante resultante da aplicação a estes preços de referência da percentagem de aumento dos preços de base e de compra relativamente à campanha anterior e, por outro lado, o montante correspondente ao aumento das compensações financeiras previstas no Regulamento (CEE) nº 2511/69 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1969, que prevê medidas especiais para melhorar a produção e a comercialização no sector dos citrinos comunitários<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3130/86<sup>(4)</sup> ;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 140º e do nº 3 do artigo 272º do Acto de Adesão, as cotações dos produtos espanhóis e portugueses não são tomadas em consideração para o cálculo dos preços de referência, respectivamente, para a primeira fase, no que diz respeito a Espanha, e para a primeira etapa, no que diz respeito a Portugal ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Para a campanha de 1988/1989, o preço de referência aplicável às mandarinas, incluindo tangerinas e *satsumas*, *wilking*s e outros citrinos híbridos semelhantes frescos, com excepção das clementinas (códigos NC 0805 20 30, 50, 70, 90), expresso em ECUs por 100 quilogramas líquidos, é fixado como se segue para os produtos da categoria de qualidade I, de qualquer calibre, apresentados em embalagens, de 1 de Novembro a 28 de Fevereiro : 27,51.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1988.

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 318 de 18. 12. 1969, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 292 de 16. 10. 1986, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Outubro de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---